



**ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO – ATE
CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO – UNIFSA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 003/15

**Dispõe Sobre o Regulamento Interno da Comissão de Ética no
Uso de Animais do Centro Universitário Santo Agostinho –
CEUA/UNIFSA.**

I - DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. A Comissão de Ética no Uso de Animais Experimentais (CEUA) é um órgão assessor do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.

II - DAS FINALIDADES

Art. 2º. A CEUA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei n. 11794, de 8 de outubro de 2008 e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA.

III - DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º. A CEUA é constituída por 6 (seis) docentes (dois quais, 03 (três) farmacêuticos, 01 (um) biólogo, 01 (um) dentista e 01 (um) psicólogo com experiência em pesquisa e/ou ensino envolvendo animais experimentais), mais 01 (uma) médica veterinária e 01 (uma) bióloga.

§ 1º. Os membros titulares serão indicados pela Pró-reitora de Ensino.

§ 2º. O mandato dos membros será de 3 (três) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º. A CEUA poderá recorrer a membros "*ad hoc*" para assessoria, sempre que julgar necessário.

§ 4º. A CEUA será dirigida por um Coordenador, que será indicado pela Pró-reitora de Ensino.

§ 5º. Os membros não receberão remuneração pelo trabalho na CEUA, sendo, porém dispensados no UNIFSA de outras obrigações, no horário da execução do trabalho.

IV - DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. É competência da CEUA:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei Nacional e nas demais leis e normativas aplicáveis à utilização de animais para o ensino e pesquisa;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino ou pesquisa a serem realizados no UNIFSA para determinar sua compatibilidade com a legislação vigente (Lei nº 11.794 de 08 de outubro de 2008)

III - manter o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no UNIFSA, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - definir os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

VI - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento à pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VII - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais no UNIFSA, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VIII – divulgar quando necessário toda e qualquer informação referente à ética na experimentação animal;

IX – monitorar o cumprimento dos princípios éticos no uso de animais através de visitas locais, recebimento de denúncias de violação do protocolo, publicações, relatórios parciais (semestrais) e finais e protocolo de conclusão da pesquisa.

Art. 5º. Constatado qualquer procedimento em descumprimento à Lei nº 11.794 na execução de atividade de ensino e pesquisa, a CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

Art. 6º. Das decisões proferidas pela CEUA caberá recurso, à Pró-reitora de Ensino do UNIFSA;

Art. 7º. Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo científico e industrial, desde que o mesmo seja compatível com o presente Regimento, sob pena de responsabilidade.

V - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º. Os pesquisadores responsáveis por pesquisa científica, a ser realizada no UNIFSA, antes da execução do projeto, deverão preencher um formulário próprio elaborado pela CEUA e disponibilizado no link da CEUA, encaminhá-lo ao Coordenador, junto com o projeto de pesquisa.

Art. 9º. A CEUA terá um prazo de até 30 (trinta) dias para emitir o parecer;

Art. 10º. Os projetos analisados serão enquadrados em uma das seguintes categorias:

I- Aprovado;

II- Com pendência, quando o CEUA considerar o protocolo e o projeto como aceitáveis, porém com problemas no protocolo, no projeto, ou em ambos, e houver recomendação de uma revisão específica ou solicitação de modificação ou informação relevante, que poderá ser atendida em 60 (sessenta) dias, após o recebimento da comunicação, pelo pesquisador responsável pelo projeto.

III- Suspenso, quando transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da comunicação e o protocolo continuar pendente.

IV- Não aprovado.

Art. 11º. A CEUA/UNIFSA poderá acatar dos participantes da pesquisa ou de qualquer outra parte denúncias ou notificação de abusos ou outros fatos adversos que possam alterar a boa condução da pesquisa, decidindo pela continuidade, modificação ou suspensão da mesma.

VI - DO FUNCIONAMENTO

Art. 12º. A CEUA/UNIFSA deve ter sua sede localizada no Prédio do UNIFSA.

Art. 13º. Ao início de cada ano são agendadas as reuniões do ano em curso, por proposta da coordenação a ser aprovada pelos membros do Comitê.

Art. 1º. Protocolos de pesquisa recebidos na Secretaria da CEUA com uma antecedência menor que 15 dias da próxima reunião ordinária só serão apreciados na reunião do mês subsequente.

Art. 15º. A CEUA/UNIFSA pode ser convocada de forma extraordinária pela Coordenação, ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, por motivo relevante, sendo que seus membros devem ser avisados nominalmente com antecedência mínima de 1 (uma) semana.

Art. 16º. A CEUA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Coordenador, por iniciativa sua ou requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único: O não comparecimento a pelo menos três reuniões consecutivas sem justificativa ou a quatro não consecutivas, ainda que justificadas (excluindo-se o período de férias), em um período de doze meses será motivo de seu desligamento da CEUA.

VII – DAS NORMAS ÉTICAS

Art. 17º – As diretrizes normativas utilizadas pela CEUA para apreciar e avaliar os procedimentos de ensino e pesquisa devem ser tornadas públicas para toda a comunidade acadêmica e periodicamente estudadas à luz da experiência e de novas recomendações éticas e técnicas de conselhos nacionais e internacionais afins, e obedecerão aos seguintes princípios:

§ 1º - As atividades científicas e de ensino que incluam quaisquer animais vivos não-humanos deverão sempre respeitá-los em sua dignidade e protegê-los em sua vulnerabilidade.

§ 2º - O respeito à dignidade animal exige que toda atividade científica ou de ensino envolvendo animais se processe após avaliação pela Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), que manifestará por escrito parecer de APROVADO, após apreciar os procedimentos da Pesquisa ou de Ensino.

§ 3º - A proteção dos animais em sua vulnerabilidade exige que os danos sérios e previsíveis àqueles animais individualmente envolvidos (estresse, dor, sofrimento, danos à integridade física e morte), e que ocorram exclusivamente por causa da utilização científica ou de ensino, deverão ser, ordinariamente, evitados.

§ 4º - Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 5º - Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 6º - No caso de danos e riscos sérios considerados estritamente necessários pelo pesquisador, um parecer cuidadoso, com as razões que justificam esta consideração, incluindo explicitação dos riscos e danos, e dos benefícios previsíveis intencionados (para os animais envolvidos; e/ou para a saúde humana ou animal em geral; e/ou para o avanço do conhecimento científico), e dos meios de atenuar ao máximo a extensão dos danos, deve ser apresentado no protocolo à Comissão Ética, que deliberará sobre sua aceitabilidade ou não, extraordinariamente, à luz das normas éticas e da ponderação de alternativas e conseqüências.

§ 7º - Toda criação e acomodação de animais e todo procedimento para sua utilização, devem prever condições que sejam bem suportadas pelos animais do ponto de vista de seu bem-estar.

§ 8º – Todo Protocolo de Pesquisa, em qualquer área do conhecimento, envolvendo animais, deverá observar ainda as seguintes exigências:

I - Ser realizado somente quando o conhecimento que se pretende obter não possa ser conseguido por métodos alternativos que substituam o uso de animais (como métodos computadorizados, pesquisa “*in vitro*” ou outro método alternativo existente na comunidade científica).

II - Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

III - Quando o uso de animais for inevitável, o número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

IV - Justificar claramente a escolha dos animais sujeitos da pesquisa, especificando no Protocolo a seleção de animais de espécie apropriada;

V - É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

VI - Especificar no Protocolo todos os danos e benefícios previsíveis, justificando danos e riscos sérios pela comparação com benefícios maiores previsíveis;

VII - É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

VIII - Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

IX - Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

X - Considerar a suspensão da pesquisa imediatamente ao perceber algum risco ou dano sério ao bem-estar do animal participante da pesquisa, conseqüente à mesma, não previsto no termo de autorização e que não seja justificável ou necessário;

XI - Os animais participantes nos Protocolos que vierem a sofrer qualquer tipo de dano, previsto ou não no termo de autorização, terão direito a assistência visando reparação ou atenuação ao máximo do dano sofrido;

XII - No caso de quaisquer procedimentos cirúrgicos previstos e aprovados pela CEUA deve-se utilizar técnicas adequadas de antisepsia, sedação, analgesia, e/ou anestesia, considerando-se as recomendações da CEUA.

XIII - O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

XIV - O destino dos animais utilizados, incluindo animais mortos e em pós cirurgia, deve ser explicitado claramente no Protocolo, cumprindo-se os preceitos de saúde pública, biosegurança e bem-estar animal.

XV - Declarar cumprir as exigências contidas nestas normas;

VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18º. Procedimentos de ensino e pesquisa iniciados anteriormente à aprovação desse regulamento deverão encaminhar o(s) projeto(s) para apreciação da CEUA, dentro de um prazo máximo de 90 dias a partir de sua criação, para a regularização de sua situação.

Art. 19º. Os membros do comitê da primeira gestão serão indicados pela comissão responsável pela criação da CEUA, com homologação da Pró-reitora de Ensino da UNIFSA.

Art. 20º. O presente Regimento somente poderá ser alterado por proposta aprovada por 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros da CEUA/UNIFSA.

Art. 21º. Os casos omissos no presente Regimento devem ser encaminhados à coordenação para apreciação pelo colegiado.

Art. 22º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas às disposições em contrário.

Teresina, 16 de abril de 2015.

YARA MARIA LIRA PAIVA e SILVA
Reitora da Associação Teresinense de Ensino